



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058791-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente RICARDO BRAZ DA SILVA ROSA e Impetrante ANIBAL ALMEIDA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração e julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



***Habeas Corpus* nº 2058791-54.2025.8.26.0000 – Comarca de
Ribeirão Preto/SP**

Impetrante: Dr. Anibal Almeida Garcia

Paciente: Ricardo Braz da Silva Roza

**Impetrado: MMº Juiz de Direito do Departamento Estadual de
Execução Criminal - 6ª RAJ**

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.350

HABEAS CORPUS – Execução Penal – Pleiteia seja cassada a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, a fim de se aferir o mérito do sentenciado para progressão ao regime semiaberto e concessão do livramento condicional, sem que fosse declinado qualquer elemento concreto a embasar a necessidade da perícia – PERDA DO OBJETO – Exame criminológico já realizado – Paciente teve deferida a progressão ao regime semiaberto e indeferida a concessão da liberdade condicional durante o trâmite do “writ”.

Ordem conhecida e prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Ricardo Braz da Silva Roza, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto/SP, nos autos da execução digital nº 0010144-58.2019.8.26.0037.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na apreciação de seus pedidos de benefícios pela autoridade impetrada, uma vez que ainda não houve a prestação jurisdicional, embora já decorrido mais de um mês, sem que o exame criminológico determinado fosse realizado, prejudicando o paciente que cumpre pena de 2 anos de reclusão e atingiu o lapso para o regime semiaberto em 04/10/2024, e para o livramento condicional em 22/01/2025.

Sustenta que também houve constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico, que ocorreu mediante decisão carente de fundamentação concreta, vez que se pautou em falta disciplinar grave ocorrida há mais de 12 meses, não em comportamento atual para obstar a concessão dos benefícios.

Requer o deferimento da ordem, inclusive liminarmente, para a concessão do livramento condicional independente da realização de exame criminológico, ou subsidiariamente, o deferimento da progressão ao regime semiaberto (fls. 1/9).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/26).

Prestadas informações pela autoridade, apontada como coatora (fls. 29/30), pronunciou-se a douta Procuradoria de Geral de Justiça, em parecer, pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 45/50).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 06 de março de 2025, que o ora paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, com vencimento previsto para 21/05/2026. Por decisão datada de 28 de janeiro de 2025, foi determinada a realização do exame criminológico do condenado, a fim de instruir o expediente para análise da progressão prisional nos termos da decisão proferida em 28 de janeiro de 2025. Desta decisão, não houve recurso pela Defesa. Quando das informações, o processo aguardava a remessa do laudo (fls. 29/30).

Esta é a síntese dos fatos.

De proêmio, ainda que comportem recurso próprio, muitas das questões relativas ao processo de execução, a par de envolverem o direito de locomoção - cuja tutela é sempre urgente - limitam-se à análise de matéria de direito, no estreito âmbito do *writ*.

Nessas hipóteses, *data venia*, não se mostra adequado negar-lhes conhecimento sob o fundamento de que a formalidade adotada deveria ser diversa - recurso e não *habeas corpus*, notadamente quando se considera que, estando em jogo o direito à liberdade, deve prevalecer o remédio mais ágil para sua tutela. O *habeas corpus* admite a concessão de liminar, ao passo que o agravo em execução sequer possui efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Assim, a hipótese é pelo conhecimento da impetração.

De qualquer modo, a ordem se encontra prejudicada.

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, em consulta ao andamento do processo da execução penal em nome do paciente, constata-se que o exame criminológico já foi elaborado e juntado aos autos e, por decisão datada de 25/03/2025, o d. magistrado de 1º Grau indeferiu o pedido de livramento condicional e concedeu ao executado a progressão ao regime prisional semiaberto.

Com efeito, embora respeitando os argumentos da nobre Defesa, verifica-se que o presente pedido se encontra prejudicado.

O exame criminológico já foi realizado e os pedidos já foram apreciados pela autoridade impetrada, restando prejudicada a discussão acerca do afastamento do exame criminológico.

Destarte, aquilo que fazia objeto da impetração está prejudicado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

A respeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).

No mesmo sentido, já decidiram os Tribunais Superiores, conforme os venerandos arestos abaixo reproduzidos:

"Habeas Corpus - Objeto. Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida." (STF, RHC nº 80.180/CE, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 15/08/2000).

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada." (STJ, HC nº 1.623/2, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 18/12/1996).

Posto isto, sem maiores considerações, conheço da impetração e julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR